



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911119 - SP (2025/0134133-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A.**
ADVOGADOS : **FELIPE ITALA RIZK - ES012510**
: **RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862**
AGRAVADO : **AUBERT ENGRENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671**
: **CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda na qual a agravante pretende a rescisão de contrato de compra e venda de maquinário e a restituição de arras, sob alegação de reiterado atraso na entrega do bem pela agravada e de violação do art. 475 do Código Civil.
2. No acórdão estadual mantido, reconheceu-se a boa-fé objetiva e a confiança legítima decorrentes de sucessivos aditamentos e prorrogações de prazo livremente pactuados, bem como o descumprimento, pela parte autora na origem, de obrigação de antecipar insumos diretamente com fornecedores, reputando inexistente culpa da requerida na rescisão, além de admitir a retenção das arras com base no art. 418 do Código Civil.
3. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta ser desnecessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, pleiteando a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos para aplicação do art. 475 do Código Civil e afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a análise, em recurso especial, da aplicação do art. 475 do Código Civil à hipótese — envolvendo contrato com aditamentos, prorrogações de prazo e ajustes quanto ao fornecimento de insumos, além de condutas das partes — demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do acórdão estadual pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais (aditamentos, prorrogações e ajustes de fornecimento de insumos) e o

reexame de fatos e provas referentes aos comportamentos das partes durante a avença, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido examinou documentos, condutas e pactos sucessivos para afirmar boa-fé objetiva, confiança legítima e ausência de culpa da parte requerida na rescisão, além de admitir a retenção de arras; a pretensão de infirmar tais premissas esbarra no óbice de revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911119 - SP (2025/0134133-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A.
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : AUBERT ENGRENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda na qual a agravante pretende a rescisão de contrato de compra e venda de maquinário e a restituição de arras, sob alegação de reiterado atraso na entrega do bem pela agravada e de violação do art. 475 do Código Civil.
2. No acórdão estadual mantido, reconheceu-se a boa-fé objetiva e a confiança legítima decorrentes de sucessivos aditamentos e prorrogações de prazo livremente pactuados, bem como o descumprimento, pela parte autora na origem, de obrigação de antecipar insumos diretamente com fornecedores, reputando inexistente culpa da requerida na rescisão, além de admitir a retenção das arras com base no art. 418 do Código Civil.
3. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta ser desnecessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, pleiteando a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos para aplicação do art. 475 do Código Civil e afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a análise, em recurso especial, da aplicação do art. 475 do Código Civil à hipótese — envolvendo contrato com

aditamentos, prorrogações de prazo e ajustes quanto ao fornecimento de insumos, além de condutas das partes — demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do acórdão estadual pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais (aditamentos, prorrogações e ajustes de fornecimento de insumos) e o reexame de fatos e provas referentes aos comportamentos das partes durante a avença, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido examinou documentos, condutas e pactos sucessivos para afirmar boa-fé objetiva, confiança legítima e ausência de culpa da parte requerida na rescisão, além de admitir a retenção de arras; a pretensão de infirmar tais premissas esbarra no óbice de revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas 5 e 7 do STJ já que, para aferir eventual violação do disposto no art. 475 do CC, seria crucial reexaminar as cláusulas do contrato entabulado entre as partes e seus aditamentos concernentes às prorrogações de prazo de entrega e de fornecimento de insumos, além de revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios expressamente analisados pela corte estadual para concluir pela violação da boa-fé objetiva perpetrada pela parte autora ao buscar rescindir contrato durante o prazo de prorrogação de entrega do bem contratado com o qual anuiu.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 199):

"Apelação Cível. Compra e venda de maquinário para usina siderúrgica. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Pretensão de rescisão do contrato e de restituição do valor pago a título de arras. Embora a ré tenha atrasado a entrega do equipamento inicialmente, a autora concordou com os termos de todas as prorrogações da entrega, inclusive a última. Art. 422 do CC. Cada parte gerou à outra a expectativa legítima de que o contrato seria concluído no novo prazo avençado, nas condições propostas pela ré e

aceitas pela autora. Uma vez pactuada a dilação do prazo, não se pode atribuir à requerida a culpa pela rescisão, pleiteada pela autora dentro do prazo para entrega do maquinário. Autora, ademais, que não cumpriu sua obrigação de antecipar os insumos diretamente com os fornecedores. Art. 418 do CC. Nesta hipótese de inexecução do contrato pela requerente, que deu as arras, poderá a ré as reter com o desfazimento do contrato.
Sentença mantida. Recurso não provido."

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não se faz necessário o revolvimento fático-probatório do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 7 do STJ, ao fundamento de que as questões fáticas e probatórias foram devidamente consignadas no acórdão recorrido, cabendo, no caso, apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Aduz, ainda, que para a solução da lide, não há necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, inaplicável, assim, a Súmula 5 do STJ, já que se discute apenas e tão somente a interpretação dada ao art. 475 do CC, matéria eminentemente de direito.

Sustenta, outrossim, que restou demonstrado o reiterado descumprimento de prazos pela parte recorrida, a ensejar a incidência do art. 475 do CC, devendo o ajuste celebrado entre as partes ser rescindido com reconhecimento de culpa da agravada.

Registra, também, a inexistência de comportamento contraditório de sua parte, não se tratando o exercício do direito de resolução contratual de violação à boa-fé.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 340-354).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a correta aplicação do disposto no art. 475 do CC (exceção de contrato não cumprido), em ação em que a ora agravante busca a rescisão contratual diante do reiterado descumprimento de prazos de entrega de bem contratado por parte agravada.

Consoante aludido na decisão agravada, a pretensão recursal não é passível de apreciação ante os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Isso porque, para aferir a incidência de exceção de contrato não cumprido é imprescindível examinar a existência de contrato entre as partes, bem como os aditamentos de prazos para entrega do bem contratado e do fornecimento de insumos

ajustados entre elas, além do exame dos fatos e provas relacionados aos comportamentos dos contratantes ao longo da avença, o que atrai os impeditivos sumulares aludidos.

A propósito, assim consignei na decisão agravada:

"Aduz a parte recorrente ter celebrado contrato para elaboração de peças e confecção de redutor, devendo, após o pagamento de sinal, os valores restantes da avença serem pagos após a efetiva entrega do bem. Após prorrogações contratuais, pugnou pela rescisão contratual, ante o inadimplemento do avençado. Por esse motivo, entende que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 475 do CC, ao deixar de reconhecer a culpa da parte recorrida como motivo para a resolução contratual pleiteada.

Ao se debruçar sobre o tema, a Corte estadual assim se manifestou:

O inconformismo não merece acolhimento.

Extraí-se dos autos que a autora adquiriu da ré o maquinário em questão (redutor), para sua usina siderúrgica, em 14/10/2019, conforme descrito no pedido de fl. 40, pelo valor de R\$ 412.310,75.

A requerente comprovou o pagamento do sinal de R\$ 123.693,22, em 08/11/2019 (fl. 41).

As partes pactuaram a prorrogação da entrega do produto para junho de 2020, conforme e-mail de fl. 42.

Em sua contestação, a ré asseverou ter negociado mais uma prorrogação do prazo com a autora. Segundo esse ajuste, a requerente faria a compra direta dos insumos que faltavam para a conclusão da fabricação, mitigando assim o risco de não entrega do produto. A requerida afirmou que, dessa forma, cumpriria a obrigação de fabricar o maquinário dentro do novo prazo acordado entre as partes - 01/11/2020 -, contudo, a autora não cumpriu sua obrigação de antecipar os insumos diretamente com os fornecedores.

Tal alegação não foi questionada pela autora, na réplica, e converge com o teor do e-mail da requerente de 04/08/2020 (fls. 59/60), em que ela (i) pediu à requerida a lista dos seus fornecedores e as especificações completas dos materiais necessários e (ii) lhe informou que enviaria um de seus técnicos para que realizasse visitas na planta da ré, para acompanhar o processo de evolução da fabricação do redutor.

Vê-se que a ré enviou à autora as relações da matéria prima pendente de compra e dos fornecedores indicados para os serviços necessários (fls. 59/63).

Logo, em nova negociação, as partes convencionaram a ampliação do prazo de entrega para 01/11/2020, nas condições acima mencionadas.

Em setembro de 2020, antes do vencimento do novo prazo avençado pelas partes, a requerente enviou à ré notificação extrajudicial requerendo a rescisão

contratual, contrariando, portanto, o acordo anterior celebrado livremente com a requerida (fls. 46/58).

Nesse quadro, decidiu acertadamente a r. sentença ao reconhecer a violação à boa-fé objetiva por parte da autora.

Nesse sentido, os contratantes devem agir com boa-fé e probidade inclusive durante a execução do contrato. É o que dispõe o CC, em seu artigo 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

As partes possuem deveres de conduta, também chamados pela doutrina de deveres anexos, instrumentais, laterais, acessórios, de proteção ou de tutela.

Tais deveres se impõem na relação obrigacional por meio da cooperação, da informação, do cumprimento honesto e lealdade da obrigação que ambas as partes planejam.

(...)

No caso dos autos, embora a ré tenha de fato atrasado a entrega inicialmente, a autora concordou com os termos de todas as prorrogações da entrega, inclusive a última, ajustada para 01/11/2020.

Cada parte gerou à outra a expectativa legítima de que o contrato seria concluído no novo prazo avençado e nas condições propostas pela ré e aceitas pela autora.

Citando-se a obra doutrinária coordenada pelo E. Ministro Cesar Peluso, não pode a autora contrariar a sua própria palavra e frustrar a legítima confiança da ré.

Aliás, se a requerente perdeu a confiança de que o maquinário seria entregue na data de novembro de 2020, após os atrasos ocorridos, não deveria sequer ter concordado com as dilatações anteriores do prazo.

Uma vez pactuada a dilatação do prazo, não se pode atribuir à requerida a culpa pela rescisão, uma vez que o cumprimento da obrigação da ré estava dentro do prazo e que a autora não cumpriu sua obrigação de antecipar os insumos diretamente com os fornecedores.

Por força do artigo 418 do CC, nesta hipótese de inexecução do contrato pela autora, que deu as arras, poderá a ré as reter com o desfazimento do contrato (fls. 204-208).

Observa-se do trecho transcrito que, ao proferir sua decisão, a corte estadual levou em consideração os termos constantes do contrato celebrado pelas partes, bem como seus aditamentos, com cláusulas prevendo prorrogações quanto ao prazo de entrega do bem contratado e ajustes quanto à aquisição de insumos para a sua fabricação.

Além disso, o acórdão faz alusão aos fatos narrados ao longo do feito, bem como menciona expressamente a documentação que fundamentou suas conclusões acerca da constatação de "venire contra factum proprium" perpetrado

pela ora recorrente e da inexistência de culpa na rescisão contratual por parte da recorrida, de modo que para rever tal entendimento necessário seria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é inviável a esta Corte em recurso especial ante o óbice impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. (fls. 308-311)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.911.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134133-6

Número de Origem:
11070489420208260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A.

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

AGRAVADO : AUBERT ENGRENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A.

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

AGRAVADO : AUBERT ENGRENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026